



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.908473/2008-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-03.159 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 28 de junho de 2012
Matéria IPI - RESSARCIMENTO SALDO CREDOR/COMPENSAÇÃO
Recorrente E D ASSESSORIA TÉCNICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

DÉBITO DECLARADO. COBRANÇA ADMINISTRATIVA.

O não pagamento ou o pagamento a menor de débito tributário informado pelo contribuinte em declaração com natureza de confissão de dívida se submete à cobrança administrativa e não ao processo administrativo fiscal litigioso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani. Ausente o conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Porto Alegre/RS (fls. 44 a 45) que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade do contribuinte (fls. 2 a 3) apresentada para se contrapor ao despacho decisório (fl. 1) que homologara apenas parcialmente a compensação pleiteada.

O contribuinte havia transmitido, em 14/10/2004, Pedido de Ressarcimento do Saldo Credor do IPI, no valor de R\$ 2.652,06, relativo ao 2º trimestre de 2004, cumulado com declaração de compensação no valor de R\$ 1.825,65.

A repartição de origem deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 393,86, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido, tendo sido apurado que o saldo credor passível de ressarcimento seria inferior ao valor pleiteado e que que teria havido a utilização, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subsequentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte assim se expressou:

II. 1 - PRELIMINAR

O contribuinte apurou saldo credor de IPI acumulado ao final do 2o trimestre/2004 e solicitou a compensação do imposto Cofins, Pis, Contribuição Social e IRPJ referente ao mês de outubro/2004 conforme Perd/Dcomp eletrônica número 07848.59181.141004.1.3.01-8479 transmitida em 14/10/2004 e Cofins no mês de abril/2008 conforme Perd/Dcomp eletrônica número 19644.51977.080405.1.3.01-2379 transmitida em 08/04/2005, onde consta na página 3, ficha Livro Registro de apuração do IPI na linha saldo credor no período anterior referente ao mês de março/2004 o valor de R\$ 4.162,28 saldo este originado da Ia. quinzena de março/2004, sendo assim conforme a Ficha Ressarcimento de IPI, página 2, na linha Saldo Credor do IPI Passível de Ressarcimento o valor de R\$ 2.785,58 e na linha menor saldo credor o valor de R\$ 2.281,73, valores estes calculados automaticamente pelo programa, sendo que foi utilizado pra compensação o valor do saldo credor de R\$ 1.825,65 na primeira Perd/Dcomp e R\$826,41 na segunda Perd/Dcomp conforme a linha Valor utilizado nesta declaração de compensação.

II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

Em face do ocorrido, o contribuinte vem apresentar Despacho Decisório, Perd/Dcomp eletrônicas referente compensação da Cofins, Pis, Contribuição Social e IRPJ com saldo credor de IPI do 2º trimestre/2004, conforme cópias anexas, justificando o correto procedimento de compensação.

III. 2 - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A DRJ Porto Alegre/RS julgou a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR DO IPI.

O valor do saldo credor passível de ressarcimento em um dado trimestre deve refletir o saldo real apurado no trimestre, descontados os valores de pedidos de ressarcimento/compensação deferidos, relativo a trimestres anteriores.

Constatado erro no preenchimento do PER/DCOMP, na ficha demonstrativo da apuração após o período do ressarcimento, que resultou na redução do saldo credor ressarcível, cabível o reconhecimento de direito creditório complementar.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ressaltou o relator *a quo* que todos os valores referidos no acórdão decorreriam de informações contidas nos documentos juntados pelo interessado aos autos e também de registros constantes dos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Segundo ele, de acordo com o demonstrativo de créditos e débitos (fl. 36), não teria havido glosa a título de créditos ressarcíveis (coluna "c"), nem a título de créditos não ressarcíveis, tendo sido todos os créditos integralmente certificados pelo sistema.

Foram constatados os seguintes fatos pela autoridade julgadora de primeira instância:

a) a divergência entre o valor informado pelo contribuinte e o valor constante no demonstrativo decorre do fato de que o RAIPI aponta, no encerramento de cada trimestre, saldo que não corresponde ao saldo real, pois: engloba valores objeto de pedidos de ressarcimento/compensação relativos a trimestres anteriores; podendo englobar saldo credor transferido para período de apuração subsequente e utilizado, ainda que parcialmente, na amortização de débitos escriturais do IPI;

b) para corrigir a distorção do valor do saldo credor no encerramento do trimestre, saldo que consta do RAIPI, o processamento eletrônico efetua os seguintes ajustes: (i) subtrai do valor do saldo credor oriundo do PA anterior os valores dos pedidos de ressarcimento/compensação deferidos, relativo a trimestres anteriores; (ii) compara o saldo credor apurado, após o ajuste, com os saldos credores apurados nos períodos subsequentes ao do encerramento do trimestre até o período de apresentação do pedido, para verificar se não houve redução do valor do saldo nesse intervalo;

c) no presente caso, o cálculo para apuração do saldo credor ressarcível partiu do saldo credor acumulado de R\$ 2.274,41 no período, em razão de ajustes de utilização de crédito em períodos anteriores, em que foi reconhecido ao contribuinte saldo credor de R\$ 1.887,87, integralmente utilizado nas compensações declaradas vinculadas ao crédito pleiteado;

d) estava correto o demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível que partiu do saldo credor do período no valor de R\$ 2.274,41, e apurou o valor do crédito ressarcível no período no montante de R\$ 1.561,68.

e) o sistema apontou que houve utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subsequentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP, conforme "demonstrativo da apuração após o período do ressarcimento (fl. 38);

f) pelas informações prestadas pelo interessado, constatou-se que foram informados os valores referentes aos estornos deste pedido de ressarcimento, e dos pedidos relativos a trimestres anteriores, no campo "Estorno de Créditos" do demonstrativo de débitos, e não no campo "Ressarcimentos de Créditos" que seria o correto, razão pela qual o sistema, que faz a verificação da legitimidade dos créditos, considerou aqueles valores como débitos de IPI apurados na saída de produtos tributados;

g) se a informação tivesse sido prestada corretamente, o sistema teria ajustado as informações para o último período de apuração a que se referem os pedidos de ressarcimento, qual seja, para março de 2004 e junho de 2004, não considerando débitos nos períodos relativos à primeira quinzena de agosto, primeira quinzena de setembro e outubro de 2004. Nesses períodos, portanto, na coluna relativa aos débitos foram desconsiderados os valores de R\$ 566,49, R\$ 836,59 e R\$ 2.320,44, respectivamente, relativos a ressarcimento de créditos, informados erroneamente no PER/DCOMP como estorno de créditos;

h) não houve nos períodos saldos devedores, ou seja, os créditos dos períodos foram suficientes para abater os débitos, não tendo havido utilização do saldo credor passível de ressarcimento no período da apuração após o período do ressarcimento, não se justificando o motivo de indeferimento parcial do pedido sob este fundamento;

i) foi reconhecido ao interessado o direito creditório complementar/compensação no valor de R\$ 1.167,82 (hum mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos), que corresponde à diferença entre o valor do saldo credor passível de ressarcimento apurado ao final do trimestre, R\$ 1.561,68, menos o valor de R\$ 393,86, reconhecido no despacho decisório.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho, repete a descrição dos fatos e traz aos autos, segundo ele para comprovar os argumentos descritos, cópias da última alteração contratual, da identidade do Administrador, do despacho decisório, da Manifestação de Inconformidade, da intimação recebida em 10/10/2011 e dos PER/DCOMPs.

E o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, mas dele não conheço em razão dos fatos a seguir apontados.

Conforme acima relatado, acatou-se apenas parcialmente o direito creditório pleiteado pelo Recorrente, relativo a saldo credor de IPI do 2º trimestre de 2004, com a compensação homologada até o limite do saldo credor reconhecido.

A DRJ Porto Alegre/RS procedeu a ajustes na apuração dos valores, do que resultou o reconhecimento adicional do saldo credor de R\$ 1.167,82.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte apenas repete, de forma extremamente sucinta, os fatos relatados em sua Manifestação de Inconformidade, não apontando de forma clara e objetiva a razão de sua insurgência em relação ao que restou decidido na primeira instância administrativa de julgamento.

O Recorrente traz aos autos, mais uma vez, cópias da última alteração contratual, da identidade do Administrador, do despacho decisório, da Manifestação de Inconformidade, da intimação recebida em 10/10/2011 e dos PER/DCOMPs, alegando que tais documentos se destinariam à comprovação de seus argumentos.

Ora, a autoridade julgadora *a quo*, ao analisar os fatos presentes nos autos, teceu comentários pormenorizados acerca dos procedimentos adotados pelo processamento eletrônico, tendo procedido a ajustes no preenchimento do PER/DCOMP, decorrentes de erros cometidos pelo próprio contribuinte. Este havia informado os valores referentes aos estornos dos pedidos de ressarcimento no campo "Estorno de Créditos" do demonstrativo de débitos, e não no campo "Ressarcimentos de Créditos", que seria o correto, razão pela qual o sistema, que faz a verificação da legitimidade dos créditos, considerou aqueles valores como débitos de IPI apurados na saída de produtos tributados.

Em sede de recurso, o contribuinte faz apenas uma oposição genérica, sem apontar a questão específica sobre a qual se insurge, restringindo seu pedido ao seguinte:

“À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da intimação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado”.

Se o pedido do Recorrente se restringe ao cancelamento do débito fiscal que restou em aberto após a homologação apenas parcial da compensação, tem-se uma situação que não se submete ao rito do Processo Administrativo Fiscal (PAF), o que acarreta o não conhecimento do seu recurso.

O não pagamento ou o pagamento a menor de débito tributário declarado pelo contribuinte, possuindo a mesma natureza de confissão de dívida, se submete à cobrança administrativa do crédito, sem a necessidade de homologação formal, daí a desnecessidade de instauração de processo administrativo fiscal litigioso.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu, no julgamento do REsp nº 115.076/SP, que “tratando-se de débito declarado e não pago pelo contribuinte, torna despicienda a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. Descogita-se de ofensa ao “devido processo legal”.

Da mesma forma, no julgamento do Agravo Regimental no REsp nº 981.095/RS, consignou-se que “[é] pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que,

tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação declarado por meio da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), o débito não-pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal.”

No presente caso, por força do contido no § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Ainda que se entendesse que por trás do pedido de cancelamento do débito fiscal o Recorrente quis, indiretamente, atacar o não reconhecimento do direito creditório, pois o cancelamento do débito decorreria necessariamente da confirmação do crédito, ainda assim, nada favoreceria o ora Recorrente.

Além da generalidade de sua defesa, o Recorrente traz aos autos, para fins de comprovação de algo que não chegou nem mesmo a ser claramente abordado – uma vez que não houve a indicação da razão específica de sua contrariedade –, apenas cópias de documentos que já constavam dos autos, nenhum deles apto a demonstrar eventual equívoco cometido pelo julgador de piso.

Ora, a pessoa que alega ser detentora de um direito tem o dever de demonstrar e de comprovar a sua pretensão. A defesa genérica, desprovida de argumentos objetivos e de provas não é apta a favorecer a tese defendida pelo ora Recorrente.

No presente caso, o interessado nem mesmo demonstrou a razão de sua contrariedade, não trazendo aos autos qualquer elemento que pudesse, ao menos, indicar o alvo de sua inconformidade, restringindo seu pedido ao cancelamento do débito que remanesceu após a homologação apenas parcial da compensação.

Cobrança de débito declarado, repise-se, não é matéria que se submete à apreciação das instâncias administrativas, estas incompetentes para conhecer de matéria dessa natureza.

Nesse contexto, voto por NÃO CONHECER do recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis – Relator

Processo nº 11065.908473/2008-84
Acórdão n.º 3803-03.159

S3-TE03
Fl. 4



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 11065.908473/2008-84

Interessada: E D ASSESSORIA TÉCNICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-03.159, de 28 de junho de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 28 de junho de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente